



OS LIMITES DO USO DA FORÇA NA ABORDAGEM POLICIAL: AS BALIZAS JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-055>

Data de submissão: 17/03/2025

Data de publicação: 17/04/2025

Solange Cristina Sousa Moraes

Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão
– IESMA/Unisulma
E-mail: solange.cris5539@gmail.com

Anderson Arraes Silva

Especialista em Direito Militar. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma
E-mail: andersonarraessilva@gmail.com

RESUMO

A polícia é formada pelo principal mecanismo encontrado pelo Estado moderno para garantir a manutenção da lei e da ordem, apresenta como prerrogativa a regulação das relações sociais mediante força física como ato legítimo e constitutivo de sua função. Desse modo, ao mesmo tempo que representa a autoridade para intervir quando necessário for, também pode vir a ser concretizado como um poderoso instrumento de violação de direitos dos cidadãos quando faz uso abusivo da força, em especial a letal. O objetivo do estudo consistiu em analisar como as autoridades policiais no Brasil podem garantir a integridade física do abordado, mantendo a eficácia das ações policiais em situações de fundada suspeita, com base nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos fundamentos legais. Para a coleta de dados, a pesquisa foi bibliográfica. Sendo assim, foram analisados documentos legais relevantes, incluindo jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o uso da força em abordagens policiais, destacando os precedentes que garantem a integridade física do abordado. De acordo com os resultados alcançados ficou claro que o desafio segue sendo garantir corregedorias atuantes, mas que mostrem para a população seu poder de atuação, gerando relatórios públicos com resultados dos casos analisados, encaminhamentos dados aos casos, e fortalecendo a transparência das instituições policiais. Em face do entendimento do STJ, fica claro que o uso progressivo da força estabelece que as abordagens policiais precisam ter início com a forma branda e o uso de armas letais acontece somente em último caso, quando existe um risco significativo para a segurança dos policiais e de civis. Conclui-se que o Brasil precisa realizar maiores investimentos na segurança pública por meio de ações mais transparentes, assertivas positivas e planejamentos estratégicos apurados para o cenário atual seja de fato alterado, pois o mesmo ainda é nebuloso e a insegurança que se instalou no seio da sociedade brasileira segue sendo de difícil resolução.

Palavras-chave: Uso da Força. Níveis de Força. Polícia. Sociedade. Superior Tribunal de Justiça.



1 INTRODUÇÃO

O Direito é um fato social, e como tal, somente faz sentido quando está inserido em uma sociedade. Não haveria porque delimitar o comportamento das pessoas se elas vivessem isoladamente. Daí que o surgimento de regras de conduta foi essencial para que essas sociedades pudessem se organizar e se desenvolver de maneira equilibrada. Isso porque graças às normas cada um sabe que sua atuação é limitada pelo bem-estar da coletividade.

Assim, em regra, em todas as sociedades humanas encontram-se certos valores que são defendidos por aquela sociedade através da imposição de regras, escritas ou não que determinam os limites ao comportamento individual. Mas as normas vão surgindo na medida em que se percebe que determinado fato social necessita de controle.

O poder de polícia tem uma função negativa, limitadora da esfera individual dos cidadãos. Isso ocorre, porque para o bem de toda a coletividade não se pode permitir que cada um aja como bem entende.

Ao decorrer do processo histórico e social, houveram vários meios de abordagem policial, sendo necessária diretamente uma evolução nesses métodos para com as pessoas que acabam passando por algum tipo de abordagem policial, sendo que também o uso da força tem que ser levado totalmente em consideração, e também será necessária uma análise jurídica de até onde pode chegar o órgão ostensivo que produz esse tipo de ação.

Esses tipos de abordagens policiais se tornam corriqueiras ao longo do dia a dia da sociedade, pois a polícia, se em caso de fundada suspeita poderá abordar qualquer civil, baseada numa questão em que se apoia numa desconfiança de uma determinada pessoa, ou indivíduo que possa acabar gerando um “risco” a ordem social, porém deve salientar-se que ao abordar qualquer cidadão deve a autoridade no momento, ter extrema cautela, pois o que leva a chegar a este ponto, será uma motivação direta do agente policial.

A relevância do tema, envolve diretamente a sociedade, que pode passar por qualquer abordagem policial, em qualquer momento, e também envolve questões relacionadas ao Direito Penal, que estuda esses tipos de fenômenos, e também a que ponto poderá chegar à autoridade na qual pratica esse tipo de “circunstância”. Ainda há de salientar também que pessoas de classes sociais distintas podem passar por esse tipo de situação mais ou menos vezes, a depender da sua condição social e financeira.

Para conseguir atrair atenção, o presente trabalho mostra dispositivos presentes no processo penal que visam regular a questão da abordagem policial, e por conseguinte, comparar com o método de abordagem de outros países e ainda demonstrar qual meio seria mais humanizado e qual método será mais efetivo e que não leve ao ferimento dos direitos humanos da pessoa.



A problemática do presente estudo consiste em descobrir como as autoridades policiais no Brasil podem garantir a integridade física do abordado, mantendo ao mesmo tempo a eficácia da ação policial em situações de fundada suspeita, à luz das jurisprudências do STJ e dos fundamentos legais vigentes?

O objetivo do presente trabalho foi analisar como as autoridades policiais no Brasil podem garantir a integridade física do abordado, mantendo a eficácia das ações policiais em situações de fundada suspeita, com base nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos fundamentos legais. E os específicos foram: mapear e analisar as normativas legais brasileiras que regulamentam o uso da força em abordagens policiais, destacando a interação destas com os princípios dos direitos humanos; investigar as práticas e métodos de abordagem policial que buscam equilibrar a integridade física do abordado e a eficácia da ação policial; analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dos anos de 2018-2023 sobre o uso da força em abordagens policiais, destacando os precedentes que garantem a integridade física do abordado.

2 METODOLOGIA

A respeito da metodologia utilizada, a pesquisa foi de natureza qualitativa e exploratória. A abordagem qualitativa pode permitir uma compreensão profunda das nuances e contextos relacionados ao uso da força em abordagens policiais. A pesquisa envolveu a análise de leis de competência federal e julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dos anos de 2018-2023. A natureza exploratória visa a identificação de padrões e novas perspectivas sobre o tema.

3 RESULTADOS

Antes de adentrar nas questões jurídicas sobre as abordagens policiais, se faz necessário ter um entendimento do que vem a ser a autoridade policial e a segurança pública dentro do ordenamento jurídico brasileiro e suas previsões legais. O primeiro ponto, e saber, o que é o policial e sua função perante o Estado?

Segundo Bandeira (2015, p. 9) o policial é o agente público que representando o Estado, promove e garante a segurança pública e a lei em nossa sociedade, protegendo as pessoas e seus patrimônios, sendo que a sua base se encontra dentro do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, e o Estado por meio do poder de polícia autoriza seus agentes a fazer uso do poder-dever de polícia, que consiste numa mitigação de direitos individuais em prol da coletividade.

A segurança pública tem seu conceito dentro do art.144, da Constituição da República Federativa do Brasil e traz por conceitos o seguinte:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988).



Dentro do ordenamento jurídico brasileiro ainda há os componentes da segurança pública que está ainda presente no dispositivo legal citado acima, que serão eles: a) Polícia Federal; b) Polícia Rodoviária Federal; c) Polícia Ferroviária Federal; d) Policias Civis; e) Policias militares e corpos de bombeiros militares; f) policias penais federais, estaduais e distritais.

É necessário também entender qual é a função da polícia, que segundo o autor Dominique Monjardet exemplifica bem as seguintes funções:

O trabalho da polícia possui três objetivos: I) Reduzir e combater a criminalidade; II) Garantir a segurança Pública; e III) Preservar a ordem política. Por mais que os objetivos iniciais sejam semelhantes, o primeiro se relaciona com a questão da proteção dos bens e das pessoas, já o segundo se preocupa com a manutenção da paz pública, promovendo respeito as normas que possibilitam o bom convívio social (OLIVEIRA apud MONJARDET, 2021, p.18).

O poder de polícia tem uma função negativa, limitadora da esfera individual dos cidadãos. Isso ocorre, porque para o bem de toda a coletividade não se pode permitir que cada um aja como bem entende. Segundo Mazza, pode-se falar de poder de polícia em dois sentidos: amplo e restrito. De acordo com o autor, portanto:

- a) poder de polícia em sentido amplo: inclui qualquer limitação estatal à liberdade e propriedade privadas, englobando restrições legislativas e limitações administrativas. Assim, por exemplo, as disposições do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), que condicionam o uso regular da propriedade urbana ao cumprimento da sua função social, constituem poder de polícia em sentido amplo. Porém, a excessiva amplitude desse conceito reduz sua utilidade prática, não havendo registro de sua utilização em concursos públicos;
- b) poder de polícia em sentido estrito: mais usado pela doutrina, o conceito de poder de polícia em sentido estrito inclui somente as limitações administrativas à liberdade e propriedade privadas, deixando de fora as restrições impostas por dispositivos legais. Exemplos: vigilância sanitária e polícia de trânsito. Basicamente, a noção estrita de poder de polícia envolve atividades administrativas de fiscalização e condicionamento da esfera privada de interesse, em favor da coletividade (MAZZA, 2013, p. 267).

Justamente, em virtude dessas diferenças entre o sentido estrito e o amplo, quando se fala de polícia, a maioria da população tem logo em mente que se trata da polícia judiciária, com seus agentes, que trabalham uniformizados, reprimindo crimes, etc.

Contudo, segundo Araújo (2014, p.18), o termo polícia vem do Grego “politia” e tanto na Grécia, como em Roma, servia para se referir a atividades realizadas pelas cidades-estado, como atividade estatal e nesse contexto não se separava da “política”, termo que se derivou inclusive, dessa mesma raiz etimológica.

Segundo o autor, no Estado absolutista (Estado de Polícia), verifica-se uma conformação estatal em que este detém todo o poder, limitando a esfera de liberdade dos cidadãos e exercendo seu poder de polícia de maneira soberana e absoluta; o que se distancia muito do atual Estado de Direito, em que o Estado não apenas usa a lei para limitar a liberdade do cidadão, mas esta também o limita, e, em ambos os casos, o objetivo visado é sempre o bem-comum.



Nesse sentido, segundo Araújo (2014, p.20), muitos autores preferem nem utilizar o termo “Poder de Polícia”, tendo em vista que o Estado de Polícia se caracterizou pelo uso excessivo da força, o que não condiz com todos os valores que são defendidos pela Constituição Federal de 1988, através dos direitos e garantias ali estabelecidos. É o que também diz Mazza. De acordo com o autor:

O poder de polícia [...] representa uma atividade estatal restritiva dos interesses privados, limitando a liberdade e a propriedade individual em favor do interesse público. Por sua origem ligada aos abusos cometidos na Idade Média, no período conhecido como Estado de Polícia, marcado pela ausência de subordinação dos governantes às regras do direito, o termo “poder de polícia” vem sendo abandonado pela doutrina mais moderna diante do viés autoritário que sua história carrega (MAZZA, 2013, p. 266).

Assim, o próprio termo “Poder de Polícia” parece tender a desaparecer, como “pátrio poder” – que deu lugar ao “poder familiar” – e tantos outros termos que, aos poucos, passaram a ser vistos como incompatíveis com a sociedade democrática, livre, justa e solidária que se pretendia construir.

Ademais, é interessante observar, como afirma Mazza, que o “Poder de Polícia restringe os interesses privados, limita a liberdade do sujeito e sua propriedade em favor do interesse público”. Em relação à polícia de trânsito se pode dizer o mesmo.

Contudo, antes de tratar do Poder de Polícia no trânsito, é importante diferenciá-la da polícia judiciária. De acordo com Cretella Júnior, apud Araújo:

Em 1795, as expressões foram cunhadas legalmente na França, pela Lei de 3 de Brumário, ano IV, em seus artigos 19 e 20 [...]:

Art.19. A polícia administrativa tem por objetivo a manutenção habitual da ordem pública em cada lugar e em cada parte da Administração Geral. Tende, principalmente a prevenir os delitos.

Art.20. A polícia judiciária investiga os delitos que a polícia administrativa não conseguir evitar que se cometesssem, reúne as respectivas provas e entrega os autores aos tribunais encarregados pela lei de puni-los.

Assim, enquanto a polícia administrativa é preventiva e atua antes do efeito danoso, limitando a atividade dos cidadãos, por meio de fiscalização, etc., a polícia judiciária possui um caráter repressivo, e atua após a ocorrência do sinistro, para punir os responsáveis por ele. (ARAÚJO, 2014, p.25)

No âmbito do Poder de Polícia Administrativa, que interessa ao presente trabalho, utilizando unicamente a expressão “Poder de Polícia”, em vista da redundância do primeiro, serão buscadas as limitações estatais em referência ao trânsito, objeto de estudo da pesquisa.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de Poder de Polícia é trazido no CTN (Código de Trânsito Nacional), Lei nº 5172/66 em seu art. 78, com redação dada pelo Ato complementar nº 31, de 28/12/1966. Conforme a letra da Lei:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (CURIA, 2017, p. 129).

Uma vez que desse poder advém uma série de sanções e a maioria delas de caráter pecuniário, é natural que o legislador quisesse determinar logo no Código Tributário Nacional o que seria esse poder.

Interessante destacar, porém, o que dizem os doutrinadores, acerca do tema. Mazza faz um pequeno resumo acerca do que dizem vários doutrinadores sobre o tema. De acordo com o autor:

Hely Lopes Meirelles: “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Celso Antônio Bandeira de Mello: “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

José dos Santos Carvalho Filho: “prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”. (MAZZA, 2013, p. 268)

O que se depreende de todos esses autores, citados por Mazza, ao conceituarem poder de polícia é a ideia de restrição, condicionamento ou limitação da liberdade e da propriedade, com fulcro na Lei e objetivando o interesse público.

A abordagem consiste em uma ação policial que desagrada, se não todas, mas uma boa parte das pessoas que tem essa experiência. Parece impossível imaginar alguém agradecendo a um policial quando termina uma abordagem. Essa é uma atitude compreensível, porque ninguém gosta de ter seus direitos cerceados e sua privacidade invadida, mesmo que seja por alguns minutos e mesmo que sejam por autoridades.

Apresenta-se a seguinte definição para a abordagem policial: “é um encontro entre a polícia e o público cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não” (PINC, 2007, p. 12).

Feita a apresentação dos conceitos relativos à segurança pública e às funções e competências da polícia no Brasil, faz-se necessário entender em que consiste a abordagem policial, bem como suas fundamentações legais com base no ordenamento jurídico nacional.

Segundo Santos (2020, p.18) a abordagem policial é uma atividade preventiva e tem como objetivo a localização, por meio de buscas, objetos ilícitos e/ou pessoas que cometem ou que iriam



praticar algum tipo de infração penal, sendo que essa abordagem quando exitosa resultará na apreensão, ou seja, a constrição de determinado objeto ou pessoa.

Em relação a questão da abordagem policial em uma pessoa do sexo feminino, o Código de Processo Penal estabelece em seu art.249, a seguinte previsão: “a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar em retardamento ou prejuízo da diligencia (BRASIL, 1941).

Portanto, essa questão da abordagem policial, é um exercício do Poder de Polícia do Estado que possui a administração pública, onde se encontra respaldada dentro do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, além do policial estar resguardado pelo princípio supracitado, ele também é resguardado pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento de dever legal que está previsto no Art. 23, do Código Penal Brasileiro.

Um item que está intrinsecamente ligado com a abordagem policial, é a questão da busca pessoal, onde o autor Rogério Sanches explica a seguinte tese sobre a busca pessoal “A busca pessoal, ou revista pessoal que vai ser realizada no corpo da pessoa, tem por objetivo encontrar alguma arma ou objetos diretamente relacionados com a infração penal (SANTOS apud SANCHES, 2020, p.19).

O Código de Processo Penal trouxe essa preocupação com a questão da busca pessoal tanto que dentro do dispositivo legal existe uma previsão sobre a busca pessoal realizada por policiais, que afirma o seguinte:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso da busca domiciliar (BRASIL, 1941).

Outro ponto a ser levado em consideração, se refere a questão da fundada suspeita, onde o autor Aloísio Henrique Gomes Dos Santos afirma o seguinte sobre a questão da fundada suspeita:

Infere-se, que a busca (desdobramento da abordagem) deve ser motivada pela fundada suspeita, ou seja, deve haver uma situação, que leve o policial a interpretar um comportamento como suspeito, em um contexto fático. Portanto a fundada suspeita é um elemento norteador no que tange a abordagem policial (SANTOS, 2020, p. 20).

Portanto, a abordagem policial tem que estar intrinsecamente ligada com os elementos da busca pessoal e da fundada suspeita para acontecer, sendo que entre esses dois elementos existe a questão da prevenção e de fundamentar a abordagem na questão de prevenir a ordem pública.

4 DISCUSSÃO

O uso da força por parte da polícia, se trata de um tema sensível tanto no meio jurídico, quanto no meio social, pois os métodos acabam gerando controvérsias e debates nesses meios supracitados, e ao longo do processo histórico, vem sendo um desafio constante, onde todos buscam um meio de solucionar esses debates.



Segundo Santos (2020, p.23) a força por parte da polícia tem que ser empregada de forma moderada, proporcional a gravidade da violação identificada e com intensidade estritamente necessária ao atendimento do objetivo que deverá ser atingido.

O uso da força por parte da polícia encontra-se disciplinado dentro dos arts. 284 e 292, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, onde estes dispositivos trarão a seguinte previsão legal:

Art. 284. Não será permitido o emprego da força, salvo indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso; Art.292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência a prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que lhe auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará o auto subscrito também por duas testemunhas (BRASIL, 1941).

Segundo Costa (2015, p.22) em caso de acontecer uma resistência por parte do cidadão abordado, o policial deverá fazer uma análise, para saber até quando ele poderá utilizar a força física, ou às vezes, caso necessite utilizar a arma de fogo dependendo da reação do infrator, sendo que a força do fiscalizador da lei, tem que ser proporcional a resistência do cidadão abordado, neste caso a chamada força física moderada, para que assim evitem de cometer excessos ou abusos e ainda por conseguinte evitem crimes de desobediência ou resistência, causando assim transtornos para ambas as partes.

Ainda em relação ao uso da força por parte da polícia, o Código de Processo Penal Militar versa em seu art.234, a seguinte tese sobre o uso da força:

Art. 234. O emprego de força só é permitido, quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa de seus executores e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas (BRASIL, 1969).

Por outro lado, José Cretella Júnior apud José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 79) aduz que “a faculdade repressiva não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis.”

Ainda sobre o mesmo fato, Cretella pondera:

Do mesmo modo que os direitos individuais são relativos, assim também acontece com o poder de polícia que, longe de ser onipotente, incontrolável, é circunscrito, jamais podendo pôr em perigo a liberdade e a propriedade. Importando, regra geral, o poder de polícia, restrições a direitos individuais, a sua utilização não deve ser excessiva ou desnecessária, para que não se configure o abuso de poder. Não basta que a lei possibilite a ação coercitiva da autoridade para justificação do ato de polícia. É necessário, ainda, que se objetivem condições materiais que solicitem ou recomendem a sua inovação. (CRETELA JÚNIOR, 2009, p. 31-32).

É imprescindível apontar que existe uma grande discrepância entre a lei e a realidade, na qual observa-se agentes da administração pública exercendo seu poder de forma abusiva, chegando a causar danos à coletividade, criando, assim, conflito entre seus deveres e suas ações.



Um paralelo quando se fala em uso da força policial, é a questão do uso de algemas por parte do fiscalizador da lei. As algemas é um mecanismo que o policial tem para conter um indivíduo que esteja em estado de resistência, sendo que esse tema também é bastante discutido dentro do meio jurídico e da sociedade, as discussões sobre o tema foram tantas, que levou ao Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula Vinculante de número 11, que versa sobre o seguinte:

Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade cível, penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão e do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (STF, 2008).

Ainda sobre a previsão legal do uso de algemas, dentro da Lei 7.210 de 1984 em seu art.199, disciplina que o uso de algemas será disciplinado por decreto federal (BRASIL, 1984).

O autor Francisco Walter Oliveira Bandeira, pensa o seguinte sobre o uso das algemas por parte das autoridades policiais:

O uso de algemas seria uma forma de instrumentalizar o uso da força por parte do policial, como garantia de segurança para a sociedade, mas dentro de todos os preceitos legais aqui referenciados, principalmente à dignidade da pessoa humana. Essa é a proposta da súmula do STF. Ocorre que a referida súmula não mitigou a discricionariedade do ato, como tem sua aplicação dificultada no fato de obrigarem os agentes a fundamentar por escrito as razões para procederem com o uso de algemas, devido a imensa quantidade de prisões realizadas em todo país (BANDEIRA, 2015, p. 48).

No caso de abuso ou desvio, que venham a ser reprováveis por parte da maioria, existe a Lei de Abuso de Autoridade, para coibir certas infrações que vão além do dever daquela autoridade. A lei citada abrange a administração pública como um todo, porém existem previsões legais que abrangem a polícia, como por exemplo o art.13, II, da Lei 13.869 de 5 de dezembro de 2019, que afirma o seguinte:

Art.13. Constranger o preso ou detento, mediante violência, grave ameaça, ou redução de sua capacidade de resistência, a:
II- Submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei (BRASIL, 2019).

Contudo, pode observar que os aspectos da abordagem policial, vai além do previstos nos dispositivos legais, pois esse elemento gera discussões no meio jurídico e social.

A primeira comparação a ser feita, será com a legislação norte-americana, pois segundo Mendonça; Dantas (2016, p.2) a polícia norte-americana tem uma aparência militar em sua maioria, prezando pelo respeito, tendo um aspecto de abordagem policial distinto do brasileiro.

Porém, é necessário levar em consideração que no país citado houve um caso que acabara por mudar a questão das abordagens policiais, que foi o caso George Floyd, onde Soares et al (2023, p. 3) mostra que há um vídeo da abordagem policial, onde mostra claramente um policial com o joelho no



pescoço da vítima, onde a mesma implorava dizendo que não conseguia respirar e ainda pedia água, sendo que seu último pedido foi que não o matassem, e o mesmo ainda implorava pela sua mãe.

Um outro caso de repercussão que versa sobre abordagens policiais, foi o caso Prieto e Tumbiero vs Argentina, que segundo Valente (2020, p.1), na condenação por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os dois autores da ação tiveram seus direitos violados na ação policial e que as prisões foram ilegais, e que foram feitas sem ordem judicial ou flagrante.

O agente policial, na atribuição de garantir a ordem e segurança da população, buscando a todo instante atender ao interesse público, realiza procedimentos que ensejam em restrições de direitos de particulares, como direito de locomoção, intimidade, vida privada, interferindo na rotina habitual dos indivíduos, objetivando a inibição de ilícitos, como entorpecentes e drogas afins, armas de fogo, contrabando, etc. ou na identificação de criminosos. Dessa forma, é exigido que o policial tenha cautela na execução dos atos para não ir além do que a lei determina, uma vez que direitos individuais também são protegidos pela Constituição.

Por mais que o particular que seja, tenha possibilidade de argumentar sobre a seguridade de seus direitos individuais na Constituição Federal, como exemplo os elencados no artigo 5º, a respeito da inviolabilidade da intimidade, honra e imagem das pessoas, a busca pessoal possui embasamento no nosso ordenamento jurídico, expressamente contidos no Código de Processo Penal, em seu capítulo XI:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.
[...]

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
[...]

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Alguns autores, como Antônio Alberto Machado (2012) opinam que a realização de blitzes, fiscalizações em pontos variáveis realizada por forças policiais ostensivas com a finalidade de fiscalizar o trânsito, além de combater crimes, em especial, o tráfico de drogas e os relacionados à



arma de fogo, é uma evidente demonstração de arbitrariedade. Dessa forma, o renomado autor acaba por prevalecer o direito individual em detrimento do bem comum. Senão vejamos:

[...] não será admissível supor que a preservação da ordem pública possa estar cotidianamente ameaçada, a ponto de justificar a qualquer tempo qualquer tipo de intervenção policial, especialmente aquelas realizadas sistematicamente com sérios risco para os direitos constitucionais do cidadão. E este é bem o caso das blitzes, feitas pela Polícia Militar, com a finalidade de submeter às pessoas ao constrangimento das revistas pessoais, indiscriminada e imotivadamente, sob o mal arrevesado argumento de que a ordem pública precisa ser mantida a todo custo.

No entanto, a doutrina majoritária, tem uma visão justificadora de tais atos, por defender a superioridade dos direitos coletivos sobre os direitos individuais. Senão vejamos o que enuncia Paulo Rangel (2010, p. 161) acerca da blitz:

A blitz faz parte da faculdade discricionária da administração de limitar, dentro da lei, as liberdades individuais em prol do interesse público. Ou seja, é o exercício do poder de polícia da administração pública. Entretanto, esta faculdade repressiva não é ilimitada, estando sujeita a delimitações jurídicas impostas pela ordem constitucional: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e na legislação infraconstitucional. Assim, não podemos confundir discricionariedade com arbitrariedade na realização da referida blitz. Os agentes que se excederem no exercício de suas funções policiais responderão pelo excesso que praticarem. Porém, o ato em si realizado (busca pessoal em carro particular) é estritamente legal. Necessário se faz que haja fundada suspeita, como já dissemos acima, para que a busca seja legítima e dentro dos limites estritamente legais.

Há a previsão legal para a prática de tais atos, dessa forma, agindo o agente em conformidade com a lei e dentro dos limites, não pode o particular alegar a restrição de seus direitos individuais, mesmo que momentaneamente, pois não há arbitrariedade. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse entendimento, como se pode verificar no Recurso de Habeas Corpus de nº 1833/AL:

RHC - PENAL - "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - ABORDAGEM POLICIAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL - O poder de polícia (não se confunde com o poder da polícia) consiste, obedecido ao princípio da legalidade, impor restrições ao exercício de direitos, visando ao bem estar da coletividade. A solicitação de documentos de propriedade de veículos, comprovante de habilitação para dirigí-los, em princípio, não denotam nenhuma ilegalidade. Inexistência de coação ilegal, ausente abuso ou desvio de poder. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. DJ 06/04/2020 p. 4510.

O autor Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 323) também define busca pessoal:

[...] inspeção do corpo e das vestes de alguém para apreensão dessas coisas. Inclui, além disso, toda a esfera de custódia da pessoa, como bolsas, malas, pastas, embrulhos etc., incluindo os veículos em sua posse (automóveis, motocicletas, barcos etc.). Para a localização das coisas a serem apreendidas, é permitido o uso de quaisquer meios lícitos (mecânicos, radioscópicos, utilização de animais etc.). O mandado de busca pessoal deve conter os requisitos já mencionados (item anterior), mas poderá ela ser efetuada independentemente da ordem escrita nas seguintes hipóteses mencionadas no artigo 244: no caso de prisão; quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito; ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.



Resumindo, a busca pessoal pode ser realizada nas vestes do indivíduo, nos objetos que tragam consigo, além mesmo do veículo. A busca pessoal pode ser realizada de diversas maneiras, como a ocular, a táctil, ou por meio de aparelhos mecânicos, como no caso de raios-X.

O agente policial deverá exercer suas atribuições, em especial a busca pessoal, de forma que os princípios que regem a Administração Pública sejam fielmente observados, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade, etc.

Percebe-se que a fundada suspeita se mostra como exigência legal para a realização da revista pessoal. Pode-se entender como suspeita uma leve desconfiança ou suspeição de algo, no entanto, a legislação determina que a suspeita seja fundada, não bastando apenas a opinião do agente público, pois daria uma margem de liberdade muito ampla ao agente, mas devendo haver um nexo causal entre a suspeita e a realidade dos fatos.

Devido a toda complexidade dada ao caso, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quanto à necessidade de requisito objetivo na fundada suspeita, conforme o julgado de habeas corpus de nº 81305:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referindo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. Relator: Min. Ilmar Galvão. DJ 22/02/2022 p. 35.

A gama de possibilidades de fundada suspeita é diversa, podendo ir desde informação ou denúncia de populares sobre características que identifiquem o suspeito, ou seu veículo até uma reação ou fato inusitado do cidadão abordado que levante suspeitas. É imprescindível a existência do caráter objetivo e sensível da fundada suspeita, pode variar de cada caso concreto, para que se possa integrar a motivação do ato administrativo executado pelo agente.

5 CONCLUSÃO

O uso da força policial, quando no exercício do poder de polícia administrativa, tem como finalidade assegurar os direitos da população. Diante disso, restringe e limita as atividades individuais que podem gerar algum conflito com a coletividade. Nessas situações, existe o uso progressivo da força, momento em que o agente público faz a análise do fato ocorrido e, assim, determina o nível de força que deverá ser utilizada.



Desse modo, a força policial precisa estar conectada ao princípio da proporcionalidade dos meios aos fins. Isso significa que o agente público não tem poder para agir de forma desproporcional à gravidade da violação identificada. Toda ação praticada fora dos ditames desse princípio deve ser considerada ilegal.

Todavia, mesmo a função dos agentes imbuídos do poder de polícia seja garantir a segurança pública, existem situações em que esses exercem o poder de polícia com desvio de finalidade ou excesso de exação, restando, assim, configurado o abuso de poder suscetível a sanções, nos termos da Lei n. 13.869/2019 e demais legislações de regência.

O estudo constatou que o grande desafio é de garantir corregedorias atuantes, mas que mostrem para a população seu poder de atuação, gerando relatórios públicos com resultados dos casos analisados, encaminhamentos dados aos casos, e fortalecendo a transparência das instituições policiais.

Conclui-se que o Brasil precisa realizar maiores investimentos na segurança pública por meio de ações mais transparentes, assertivas positivas e planejamentos estratégicos apurados para o cenário atual seja de fato alterado, pois o mesmo ainda é nebuloso e a insegurança que se instalou no seio da sociedade brasileira segue sendo de difícil resolução.

AGRADECIMENTOS

A Deus e a minha família.



REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Julyver Modesto de. Poder de Polícia Administrativa de trânsito. 1ª edição Editora Letras Jurídicas: São Paulo, 2014.

BANDEIRA, Francisco Walter Oliveira. Abordagem Policial: Uma análise dos aspectos constitucionais e legais. Trabalho de Conclusão de Curso. Fortaleza- CE, 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Código de Processo Penal, 1941. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar (1969). Código de Processo Penal Militar, 1969. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Lei de Execuções Penais (1984). Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984, 1984. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Lei de Abuso de Autoridade (2019). Lei 13.869 de 5 de Dezembro de 2019, 2019. Brasília: Senado Federal.

COSTA. Tales Alexandre. Abordagem Policial: Busca Pessoal e Seus Aspectos Legais. Trabalho de Conclusão de Curso. Teófilo Otoni-MG, 2015.

CRETELLA JUNIOR, José. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no novo Código civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLLETI, Juliana. Vade Mecum Saraiva 2014. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MACHADO, Antônio Alberto. Curso de Processo Penal. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDONÇA. Olavo Freitas; DANTAS. George Felipe Lima. Um Estudo de Polícia Comparada: Brasil e Estados Unidos da América. Disponível em: <https://fenapef.org.br/um-estudo-de-policia-comparada-brasil-e-estados-unidos-da-america/>. Acesso em 20/03/2025

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA. Vitor Fernandes. A Regulação do uso inicial da força na abordagem policial. Trabalho de Conclusão de Curso. Brasília-DF, 2021.

PINC, Tânia. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 1 Edição 2, 2007.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 18. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

SANTOS. Aloisio Henrique Gomes Dos. Aspectos jurídicos que envolvem uma abordagem policial militar. Trabalho de Conclusão de Curso. Goiânia-GO, 2020.

SOARES. Pedro Augusto. Impactos sociopolíticos gerados pelo caso George Floyd. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1221/1185>. Acesso em 20/03/2025.



VALENTE. Fernanda. Corte Interamericana condena Argentina por critérios em abordagens policiais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/corte-interamericana-condena-argentina-abordagens-policiais/>. Acesso em 20/03/2025.

XAVIER. Antônio Carlos. Como fazer e apresentar trabalhos científicos em eventos acadêmicos. Recife-PE, 2012.